



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.961

ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, NA APROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE USO COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes legais, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Na aprovação de edificações de qualquer espécie, destinada a uso coletivo, serão exigidos, além do que dispõe o Código de Obras do Município, procedimentos de caráter técnico, relativo a prevenção e combate a incêndios.

Parágrafo Único - Considera-se edificação destinada a uso coletivo, para efeitos desta Lei, todo prédio de fins comerciais ou industriais que se preste à ocupação por pessoas em caráter permanente ou temporário, assim como qualquer edifício de apartamentos.

Art. 2º - Na concessão do habite-se por parte do órgão competente da Municipalidade, será vistoriada a construção, para constatação da execução das exigências de prevenção contra incêndios.

Art. 3º - Periodicamente, as construções sujeitas à presente Lei, serão vistoriadas, para verificação do estado dos equipamentos nelas existentes e relativos à prevenção de incêndios.

§ 1º - Nas edificações destinadas a uso coletivo, definidas nesta Lei, já existentes, ficará a cargo da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os prédios mencionados no parágrafo anterior terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da fiscalização, para se adaptarem segundo o que se lhes forem exigidos.

Art. 4º - Constatado o descumprimento das exigências constantes desta Lei, será o proprietário ou responsável pela edificação notificado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, atendê-las ou se for o caso, corrigi-las, sob pena de se configurar infração à presente Lei.

Parágrafo Único - Se, decorrido o prazo estabelecido neste artigo, verificar-se que a irregularidade notificada não foi corrigida, ou atendidas convenientemente as exigências, será aplicada ao proprietário ou responsável pela edificação a multa instituída na presente Lei.

Art. 5º - Fica criada a multa fixa e invariável correspondente a 1.500 UFPL em vigor no Município, para qualquer infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções adiante previstas.

Parágrafo Único - A multa ora instituída será recolhida, de uma só vez, aos cofres públicos da Municipalidade, através de guia própria, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua expedição.

Art. 6º - Se, independentemente do recolhimento do valor de multa prevista no artigo anterior, verificar-se através de nova autuação, que após trinta dias do prazo previsto no artigo, a irregularidade anteriormente notificada não tenha sido corrigida, poderá a Prefeitura interditar o prédio.

Art. 7º - A presente Lei, que será regulamentada, no que couber e no prazo de 90 (noventa) dias, pelo Poder Executivo Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 21 de agosto de 1.992.

Dr. João Batista Soares da Silva

Prefeito Municipal